

# PROTECÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE MATERNIDADE, PATERNIDADE, ADOPÇÃO

Guia da Parentalidade

Maio de 2009

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
DIRECÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

## **ÍNDICE**

**Pág.**

### **PROTEÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE**

O QUE É	3
QUAIS SÃO OS SUBSÍDIOS	3
QUEM TEM DIREITO	4
QUANDO SÃO ATRIBUÍDOS	5
CONDIÇÕES DE ACESSO	9
MONTANTES	10
REQUERIMENTO	12
PAGAMENTO	14
DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS	14

### **OUTRAS INFORMAÇÕES ÚTEIS**

REGISTO DE REMUNERAÇÕES POR EQUIVALÊNCIA	15
ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS E SUBSÍDIOS SOCIAIS	15
<b>CONCEITOS</b>	16

## PROTECÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE

### O QUE É

A protecção social na parentalidade consiste na atribuição de subsídios nas situações de risco clínico durante a gravidez, de interrupção da gravidez, de risco específico, de nascimento de filhos, de adopção e de assistência a filhos e a netos.

No caso dos trabalhadores, os subsídios substituem os rendimentos de trabalho perdidos durante os períodos de impedimento para a actividade profissional.

### QUAIS SÃO OS SUBSÍDIOS

SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS SOCIAIS
Subsídio por risco clínico durante a gravidez	Subsídio Social por risco clínico durante a gravidez
Subsídio por interrupção da gravidez	Subsídio Social por interrupção da gravidez
Subsídio por riscos específicos	Subsídio Social por riscos específicos
Subsídio parental <i>Com as seguintes modalidades:</i>	Subsídio Social parental <i>Com as seguintes modalidades:</i>
▪ Inicial	▪ Inicial
▪ Inicial exclusivo da mãe	▪ Inicial exclusivo da mãe
▪ Inicial exclusivo do pai	▪ Inicial exclusivo do pai
▪ Inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro	▪ Inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro
Subsídio parental alargado	
Subsídio por adopção	Subsídio Social por adopção
Subsídio por adopção em caso de licença alargada	
Subsídio para assistência a filho (*)	
Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica	
Subsídio para assistência a neto (*) <i>Com as seguintes modalidades:</i>	
▪ Por nascimento de neto	
▪ Para assistência a neto menor ou com deficiência ou doença crónica	

(\*) Subsídios não atribuídos aos trabalhadores independentes

## QUEM TEM DIREITO

Os **SUBSÍDIOS** são atribuídos a:

- Trabalhadores por conta de outrem;
- Trabalhadores independentes;
- Pessoas abrangidas pelo Seguro Social Voluntário (bolseiros de investigação científica e trabalhadores em barcos estrangeiros);
- Beneficiários que estejam a receber subsídio de desemprego.
- Beneficiários em situação de pré-reforma que exerçam actividade abrangida pelos regimes dos trabalhadores por conta de outrem, dos trabalhadores independentes ou pelo seguro social voluntário.

São atribuídos os correspondentes **SUBSÍDIOS SOCIAIS** a:

- Pessoas que não estejam a contribuir para a segurança social ou que, estando, não tenham o período de contribuições necessário para acesso às prestações e estejam em situação de carência económica.

- Os beneficiários que estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, **não têm direito** à protecção na parentalidade.
- Os **beneficiários** que estejam a **receber subsídio de desemprego** têm direito aos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, parental e por adopção. Durante o período de concessão dos subsídios, é suspenso o pagamento da prestação de desemprego.
- Os **trabalhadores independentes** não têm acesso aos subsídios para assistência a filho e assistência a neto.
- Os **subsídios sociais** por risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez e por riscos específicos só são atribuídos se a mulher for trabalhadora.
- As **profissionais de espectáculos**, artistas, intérpretes e executantes têm, ainda, direito a uma prestação designada Subsídio de Gravidez.

## QUANDO SÃO ATRIBUÍDOS

### **SUBSÍDIO POR RISCO CLÍNICO DURANTE A GRAVIDEZ** **SUBSÍDIO SOCIAL POR RISCO CLÍNICO DURANTE A GRAVIDEZ**

Atribuído à trabalhadora, durante a gravidez, em caso de risco clínico para si ou para o nascituro, durante o tempo necessário para prevenir o risco clínico.

### **SUBSÍDIO POR INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ** **SUBSÍDIO SOCIAL POR INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ**

Atribuído à trabalhadora, nas situações de interrupção da gravidez, durante 14 a 30 dias, de acordo com indicação médica.

### **SUBSÍDIO POR RISCOS ESPECÍFICOS** **SUBSÍDIO SOCIAL POR RISCOS ESPECÍFICOS**

Atribuído à trabalhadora grávida, puérpera e lactante que na sua actividade profissional desempenhe trabalho nocturno ou se encontre exposta a riscos específicos que prejudiquem a sua segurança e saúde, desde que o empregador não lhe possa distribuir outras tarefas.

É concedido durante o tempo necessário para prevenir o risco específico.

### **SUBSÍDIO PARENTAL** **SUBSÍDIO SOCIAL PARENTAL**

- INICIAL

Atribuído ao pai e à mãe, por nascimento de filho. Só pode ser atribuído ao pai, se a mãe não o requerer e exercer actividade profissional.

É concedido até 120 ou 150 dias seguidos, de acordo com opção do pai e da mãe. O período depois do parto pode ser partilhado por ambos, sendo obrigatório a mãe gozar as primeiras 6 semanas (42 dias).

A estes períodos acrescem 30 dias por motivo de:

- Nascimento de gémeos (por cada criança nascida com vida);
- Partilha da licença, se o pai e a mãe gozarem, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o gozo obrigatório das 6 semanas da mãe.

Os 30 dias de acréscimo podem ser gozados pelo pai ou pela mãe, ou repartidos por ambos.

▪ **INICIAL EXCLUSIVO DA MÃE**

Atribuído à mãe antes e depois do parto. Só é atribuído antes do parto, se a mãe exercer actividade profissional.

É concedido até 72 dias, dos quais:

- 30 dias, no máximo, são facultativos e a gozar antes do parto, se a mãe for trabalhadora e
- 42 dias (6 semanas) são obrigatórios e a gozar logo a seguir ao parto.

Estes dias estão incluídos no período correspondente ao subsídio parental inicial.

▪ **INICIAL EXCLUSIVO DO PAI**

Atribuído ao pai, a seguir ao nascimento de filho, durante:

- 10 dias úteis obrigatórios, dos quais 5 dias seguidos, imediatamente após o nascimento de filho e 5 dias seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento de filho;
- 10 dias úteis facultativos, seguidos ou interpolados, desde que gozados após o período de 10 dias obrigatórios e durante o período em que é atribuído o subsídio parental inicial da mãe.

Por nascimento de gémeos, a cada um dos períodos de 10 dias acrescem 2 dias, por cada criança nascida com vida, além da primeira, a gozar imediatamente a seguir a cada um daqueles períodos.

No caso de parto de nado-morto, é apenas atribuído subsídio relativamente aos 10 dias obrigatórios.

▪ **INICIAL DE UM PROGENITOR EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DO OUTRO**

Atribuído ao pai ou à mãe, por nascimento de filho, em caso de incapacidade física ou psíquica, ou de morte de um deles, durante o período de subsídio parental inicial que faltava gozar ao outro progenitor (pai ou mãe).

**SUBSÍDIO POR ADOPÇÃO**  
**SUBSÍDIO SOCIAL POR ADOPÇÃO**

Atribuído aos candidatos a adoptantes de menores de 15 anos, durante um período até 120 ou 150 dias seguidos (não estão incluídos os filhos do cônjuge do beneficiário ou da pessoa com quem este viva em união de facto).

A estes períodos acrescem 30 dias seguidos, que podem ser gozados apenas por um ou repartidos por ambos os adoptantes, nos casos de:

- Partilha do período do subsídio (cada um dos adoptantes goza, em exclusivo, os 30 dias ou dois períodos de 15 dias seguidos);
- Adopções múltiplas.

Nas situações de incapacidade física ou psíquica, ou de morte de um dos adoptantes, o subsídio é atribuído ao outro adoptante, pelo restante período que faltava gozar ou durante 14 dias, no mínimo. O cônjuge que não for candidato a adoptante só tem direito ao subsídio se viver em comunhão de mesa e habitação com o adoptado.

**SUBSÍDIO PARENTAL ALARGADO**

Atribuído ao pai ou à mãe ou a ambos alternadamente, para assistência a filho integrado no agregado familiar, desde que a licença parental alargada seja gozada imediatamente a seguir ao termo do período de concessão do subsídio parental inicial ou do subsídio parental alargado do outro progenitor.

É concedido por um período até 3 meses.

## **SUBSÍDIO POR ADOÇÃO EM CASO DE LICENÇA ALARGADA**

Atribuído a qualquer um dos adoptantes ou a ambos alternadamente, para assistência a adoptado, integrado no agregado familiar, desde que a licença por adoção alargada seja gozada imediatamente a seguir ao termo do período de concessão do subsídio por adoção inicial ou do subsídio por adoção por licença alargada do outro adoptante.

É concedido por um período até 3 meses.

## **SUBSÍDIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO**

Atribuído ao pai ou à mãe, para prestar assistência imprescindível e inadiável a filho, por motivo de doença ou acidente, se o outro progenitor trabalhar, não pedir o subsídio pelo mesmo motivo e estiver impossibilitado de prestar assistência, durante:

- 30 dias seguidos ou interpolados, em cada ano civil ou durante o período de internamento, no caso de menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- 15 dias seguidos ou interpolados, em cada ano civil, no caso de maior de 12 anos.

Estes períodos são acrescidos de 1 dia por cada filho, além do primeiro.

No caso do filho ter mais de 18 anos a atribuição do subsídio depende de este estar integrado no agregado familiar do beneficiário.

## **SUBSÍDIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÓNICA**

Atribuído ao pai ou à mãe, para prestar assistência a filho com deficiência ou doença crónica, integrado no agregado familiar, se o outro progenitor trabalhar, não pedir o subsídio pelo mesmo motivo e estiver impossibilitado de prestar assistência.

É concedido por um período até 6 meses, prorrogável até 4 anos.



## **SUBSÍDIO PARA ASSISTÊNCIA A NETO**

### ▪ POR NASCIMENTO DE NETO

Atribuído aos avós ou equiparados, em caso de nascimento de neto que viva com eles em comunhão de mesa e habitação e seja filho de adolescente menor de 16 anos, durante um período até 30 dias seguidos, a gozar de modo exclusivo ou partilhado.

Na situação de não partilha de licença pelos avós, o subsídio é atribuído se o outro avô trabalhar, não puder prestar assistência ao neto e não pedir o mesmo subsídio pelo mesmo motivo.

### ▪ PARA ASSISTÊNCIA A NETO

Atribuído aos avós ou equiparados para prestar assistência inadiável e imprescindível ao neto menor ou, independentemente da idade, por motivo de doença ou acidente, se os pais trabalharem, não puderem prestar assistência ao filho, não pedirem o respectivo subsídio pelo mesmo motivo e, ainda, se nenhum outro familiar do mesmo grau faltar ao trabalho para prestar aquela assistência.

É concedido pelo período restante de dias de faltas não gozadas pelos pais para assistência a filho. (Ver pág. 8 subsidio para assistência a filho)

## **CONDIÇÕES DE ACESSO**

### **SUBSÍDIOS**

A atribuição dos subsídios depende de:

- Existência de 6 meses civis, com registo de remunerações, no 1.º dia de impedimento para o trabalho (prazo de garantia).

Para a contagem dos 6 meses, consideram-se os períodos de registo de remunerações noutros regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros, que abrangem esta modalidade de protecção, incluindo o da função pública.

- Gozo das respectivas licenças, faltas e dispensas, previstas no Código do Trabalho, no caso dos trabalhadores por conta de outrem, ou períodos equivalentes nos restantes casos.

## SUBSÍDIOS SOCIAIS

A atribuição dos subsídios sociais depende de:

- Ser residente em território nacional;
- Ter rendimentos mensais, por pessoa, do agregado familiar iguais ou inferiores a 80% do Indexante de Apoios Sociais – IAS <sup>1</sup> (condição de recursos).

Os trabalhadores que não tenham o prazo de garantia exigido para os subsídios, podem ter acesso aos subsídios sociais se preencherem a condição de recursos.

## MONTANTES

### SUBSÍDIOS

O montante dos subsídios corresponde a uma percentagem da Remuneração de Referência – RR

**REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA – RR** é definida por:

**RR = R/180**, em que,

**R** é igual ao total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho

Ou

**RR = R/(30 X n)**, caso não haja registo de remunerações naquele período de 6 meses, por ter havido lugar à totalização de períodos contributivos, em que,

**R** é igual ao total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao início do mês em que se verifique o impedimento para o trabalho e **n** o número de meses a que as mesmas se reportam.

---

<sup>1</sup> O valor do IAS é actualizado periodicamente.

## PROTECÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE

Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril

No total das remunerações, consideram-se os subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.

SUBSÍDIOS	Montante diário <sup>2</sup> (% da Remuneração de Referência - RR)
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>Por Risco Clínico durante a Gravidez</b></li><li>▪ <b>Por Interrupção da Gravidez</b></li></ul>	100%
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>Parental Inicial</b></li><li>▪ <b>Por Adopção</b></li></ul>	100% <sup>3</sup> - Nos casos de: <ul style="list-style-type: none"><li>▪ 120 dias;</li><li>▪ 150 dias (120+30) por partilha de subsídio;</li><li>▪ Acréscimo (nascimento ou adopções múltiplas)</li></ul>
	83% - No caso de 180 dias (150+30) por partilha de subsídio
	80% - No caso de 150 dias
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>Parental Alargado</b></li><li>▪ <b>Por Adopção por Licença Alargada</b></li></ul>	25%
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>Por Riscos Específicos</b></li><li>▪ <b>Para Assistência a Filho</b></li></ul>	65%
<b>Para Assistência a Filho com Deficiência ou Doença Crónica</b>	65% - Com o limite máximo mensal de 2 vezes o IAS
<b>Para Assistência a Neto</b>	100% - Por nascimento de neto 65% - Por assistência a neto

<sup>2</sup> **Montante mínimo:** o valor diário dos subsídios não pode ser inferior a 80% de 1/30 do IAS, excepto o dos Subsídios Parental Alargado e por Adopção por Licença Alargada que não pode ser inferior a 40% de 1/30 do IAS.

<sup>3</sup> Este montante aplica-se, igualmente, ao **subsídio parental inicial exclusivo do pai**.

## SUBSÍDIOS SOCIAIS

O montante corresponde a uma percentagem do **Indexante de Apoios Sociais – IAS**

SUBSÍDIOS SOCIAIS	Montante diário (% de 1/30 do valor do IAS)
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Por Risco Clínico durante a Gravidez</li> <li>▪ Por Interrupção da Gravidez</li> <li>▪ Por Riscos Específicos</li> </ul>	80%
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Parental Inicial</li> <li>▪ Por Adopção</li> </ul>	80% <sup>4</sup> – Nos casos de: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ 120 dias</li> <li>▪ 150 dias (120+30) por partilha de subsídio</li> <li>▪ Acréscimo (nascimento ou adopções múltiplas)</li> </ul>
	66% - No caso de 180 dias (150+30) por partilha de subsídio
	64% - No caso de 150 dias

## REQUERIMENTO

### O que fazer para requerer os subsídios?

Os subsídios são requeridos nos seguintes **formulários** de modelo próprio:

- Mod. RP 5049-DGSS - Requerimento dos Subsídios Parental e Parental Alargado e Folha de Continuação - Mod. RP 5049-1-DGSS, no caso do requerente ser o representante legal da pessoa a quem se destina o subsídio;
- Mod. RP 5050-DGSS - Requerimento dos Subsídios por Adopção e Adopção por Licença Alargada;
- Mod. RP 5051-DGSS - Requerimento dos Subsídios por Risco Clínico durante a Gravidez, por Interrupção da Gravidez e por Riscos Específicos;
- Mod. RP 5052-DGSS - Requerimento do Subsídio para Assistência a Filho;
- Mod. RP 5053-DGSS - Requerimento do Subsídio para Assistência a Filho com Deficiência ou Doença Crónica;
- Mod. RP 5054-DGSS - Requerimento do Subsídio para Assistência a Neto.

<sup>4</sup> Este montante aplica-se, igualmente, ao **subsídio social parental inicial exclusivo do pai**.

Estes requerimentos podem ser obtidos:

- Em suporte de **papel**, nos serviços da segurança social ou através da Internet, em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt) na opção formulários/Parentalidade.
- Para preenchimento e entrega **online**, naquele mesmo endereço, no serviço **Segurança Social Directa**, se a entidade competente para o tratamento do requerimento for o Instituto da Segurança Social, I.P. ou os órgãos competentes das Administrações das Regiões Autónomas.

### Onde deve ser entregue o requerimento?

O requerimento em suporte de papel, depois de preenchido, pode ser entregue nos serviços do Instituto da Segurança Social, I.P. ou das Caixas de Actividade e de Empresa e nos serviços competentes das administrações das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, consoante o beneficiário esteja abrangido por uns ou por outros.

### Qual o prazo de entrega?

O requerimento deve ser entregue no prazo de **6 meses** a contar da data do facto que determina a protecção.

Se for apresentado depois deste prazo, o período de concessão é reduzido pelo tempo correspondente a este atraso, se ainda estiver a decorrer o período de concessão.

### Em que situações o requerimento é dispensado?

O requerimento é dispensado, para os subsídios abaixo indicados, nas situações em que o impedimento para o trabalho é certificado pelo **CIT - Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho**, através do Serviço Nacional de Saúde (Centros de Saúde e Hospitais, excepto os serviços de urgência):

- Subsídio ou subsídio social por risco clínico durante a gravidez;
- Subsídio ou subsídio social por interrupção da gravidez;
- Subsídio para assistência a filho;
- Subsídio para assistência a neto, em caso de doença ou acidente.

## Quais os documentos a apresentar?

Os requerimentos dos subsídios e subsídios sociais devem ser acompanhados dos documentos de prova neles indicados, ou nas correspondentes Folhas Anexas.

No caso de requerimento **online**, no Serviço Segurança Social Directa, os meios de prova podem ser enviados pela mesma via desde que correctamente digitalizados.

Os originais dos meios de prova devem ser conservados durante 5 anos e apresentados sempre que sejam solicitados pelos serviços competentes.

## PAGAMENTO

O pagamento dos subsídios:

- É efectuado, mensalmente ou de uma só vez, consoante o período de concessão do subsídio;
- Pode ser realizado por transferência bancária ou por cheque;

O direito aos subsídios **prescreve no prazo de 5 anos**, contados a partir da data em que foi posto a pagamento com conhecimento do beneficiário.

## DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários que se encontrem a receber subsídios, devem comunicar à Segurança Social os factos que determinem a cessação do direito aos subsídios, no que respeita a alteração de condições relativamente a:

- Períodos de licença, faltas e dispensas não remunerados previstos no Código do Trabalho, ou períodos equivalentes;
- Condição de residência em território nacional;
- Condição de recursos;
- Composição do agregado familiar.

Esta comunicação é feita no **prazo de 5 dias** úteis a seguir à data da sua verificação.

O não cumprimento destes deveres, por acção ou omissão ou a utilização de qualquer meio fraudulento que permita a concessão indevida dos subsídios, determina a sua devolução e é punido com **coima** no valor de **€ 100 a € 700**.

## OUTRAS INFORMAÇÕES ÚTEIS

### REGISTO DE REMUNERAÇÕES POR EQUIVALÊNCIA

São registadas as remunerações por equivalência à entrada de contribuições, relativamente aos períodos de:

- Concessão dos subsídios, sendo estes considerados como de trabalho efectivamente prestado;
- Trabalho a tempo parcial, nos casos dos trabalhadores com filhos menores de 12 anos, ou independentemente da idade com deficiência ou doença crónica. Este registo **depende da comunicação** do trabalhador e tem como limite o valor da remuneração média registada por trabalho a tempo completo;
- Os períodos de licença (não subsidiados) para assistência a filho, depois de ter sido esgotada a licença parental alargada. Este registo **depende de comunicação** do trabalhador e é considerada para o cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

A concessão dos **subsídios sociais** não dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições.

### ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS e SUBSÍDIOS SOCIAIS

São acumuláveis com:

- Indemnizações e pensões por doença profissional ou por acidente de trabalho;
- Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência (concedidas aos trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes, pessoas abrangidas pelo seguro social voluntário ou por outros regimes obrigatórios de protecção social);
- Rendimento social de inserção e complemento solidário para idosos.

**Não são acumuláveis com:**

- Rendimentos de trabalho;
- Prestações concedidas pelo mesmo motivo e interesse protegido (ainda que atribuídas por outros regimes de protecção social);
- Outras prestações compensatórias da perda de retribuição;
- Prestações concedidas pelo regime não contributivo.

## **CONCEITOS**

### **O QUE SE ENTENDE POR**

#### **Residente**

- O cidadão nacional que tenha domicílio habitual em território nacional;
- O cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência em território nacional ou em situação equiparada.

#### **Equiparado a residentes**

- Os refugiados e apátridas portadores de títulos de protecção temporária válidos;
- Os estrangeiros portadores de títulos válidos de autorização de residência ou de prorrogação de permanência.

#### **Rendimentos**

- Os valores ilíquidos resultantes do trabalho por conta de outrem e ou o rendimento anual relevante, considerado para efeitos de pagamento das prestações, no caso dos trabalhadores independentes;
- Os valores das pensões e outras prestações substitutivas de rendimentos de trabalho, incluindo prestações complementares das concedidas pelos regimes de segurança social;
- Os valores ilíquidos de rendimento de capital ou de outras fontes de rendimento regulares;
- Os valores das pensões de alimentos judicialmente fixadas a favor do requerente da prestação.

Não se consideram Rendimentos para o apuramento da condição de recursos os valores dos subsídios de desemprego suspensos.



## **Agregado familiar**

Para além do titular do direito às prestações, consideram-se as pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação<sup>5</sup> e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreaajuda e partilha de recursos (economia familiar):

- Cónjuge ou pessoa em união de facto há mais de 2 anos;<sup>6</sup>
- Parentes e afins, em linha recta e em linha colateral, até ao 2.º grau, decorrentes de relações de direito ou de facto;
- Adoptantes e adoptados;<sup>7</sup>
- Tutores e tutelados;<sup>5</sup>
- Crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito a qualquer dos elementos do agregado familiar.<sup>5</sup>

A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante é aquela que se verificar à data em que se efectua a declaração da respectiva composição. Estas pessoas não podem, simultaneamente, fazer parte de agregados familiares distintos, por referência ao mesmo titular do direito a prestações.

Não se consideram elementos do agregado familiar as pessoas se encontrem em qualquer das seguintes situações:

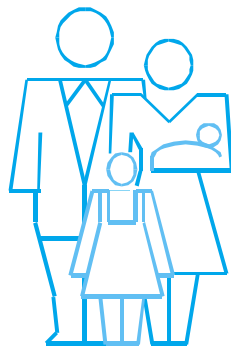
- Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;
- Quando exista a obrigação de convivência por prestação de actividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar;
- Sempre que a economia familiar esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;
- Quando exerça coacção física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

---

<sup>5</sup> A condição de vivência em comunhão de mesa e habitação pode ser dispensada em situações devidamente justificadas.

<sup>6</sup> As relações de parentesco resultantes de situação de união de facto apenas são consideradas se o forem, igualmente, para efeitos do imposto sobre rendimentos das pessoas singulares (IRS), no âmbito da legislação fiscal.

<sup>7</sup> Os adoptantes restritamente, os tutores, e as pessoas a quem os titulares das prestações sejam confiados por decisão judicial ou administrativa são equiparados a ascendentes do 1º grau.



Maio de 2009